EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20*

Dispõe sobre novos subsídios para os prefeitos municipais e para os vice-prefeitos quando remunerados.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 49 da Constituição federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Artigo único. É acrescentado ao Título V — Disposições Gerais e Transitórias — da Constituição federal o seguinte artigo:

"Art. 211. Durante o período de 31 de janeiro de 1981 a 31 de janeiro de 1983, são as Câmaras Municipais autorizadas a fixar, em uma única vez, novos subsídios para os prefeitos municipais que se encontram no desempenho do mandato, bem como para os vice-prefeitos quando remunerados."

Brasília, 20 de outubro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

A Mesa da Câmara dos Deputados: *Nelson Marchezan,* Presidente. — *Haroldo Sanford,* 1º Vice-Presidente. — *Freitas Nobre,* 2º Vice-Presidente. — *Furtado Leite,* 1º Secretário. — *Carlos Wilson,* 2º Secretário. — *José Camargo,* 3º Secretário. — *Paes de Andrade,* 4º Secretário.

A Mesa do Senado Federal: *Jarbas Passarinho,* Presidente. — *Passos Pôrto,* 1º Vice-Presidente. — *Gilvan Rocha,* 2º Vice-Presidente. — *Cunha Lima,* 1º Secretário. — *Jorge Kalume,* 2º Secretário. — *Itamar Franco,* 3º Secretário. — *Jutahy Magalhães,* 4º Secretário.

* Publicada no *DO* de 23.10.81.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 21*

Dispõe sobre a remuneração dos deputados estaduais.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 49 da Constituição federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O item VI do art. 13 da Constituição federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"VI — a proibição de pagar a deputados estaduais mais de oito sessões extraordinárias."

Art. 2º É acrescentado o seguinte artigo à Constituição federal:

"Art. 212. As Assembléias Legislativas poderão fixar a remuneração de seus membros para vigorar na presente Legislatura, observado o limite de 2/3 (dois terços) do que percebem, a mesmo título, os deputados federais, excetuadas as sessões extraordinárias e as sessões conjuntas do Congresso Nacional."

Brasília, 27 de outubro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

A Mesa da Câmara dos Deputados: *Nelson Marchezan,* Presidente. — *Haroldo Sanford,* 1º Vice-Presidente. — *Freitas Nobre,* 2º Vice-Presidente. — *Furtado Leite,* 1º Secretário. — *Carlos Wilson,* 2º Secretário. — *José Camargo,* 3º Secretário. — *Paes de Andrade,* 4º Secretário.

A Mesa do Senado Federal: *Jarbas Passarinho,* Presidente. — *Passos Pôrto,* 1º Vice-Presidente. — *Gilvan Rocha,* 2º Vice-Presidente. — *Cunha Lima,* 1º Secretário. —

* Publicada no *DO* de 3.11.81.

Jorge Kalume, 2º Secretário. — *Itamar Franco*, 3º Secretário. — *Jutahy Magalhães*, 4º Secretário.

LEI COMPLEMENTAR Nº 40, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1981*

Estabelece normas gerais a serem adotadas na organização do Ministério Público estadual.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

Capítulo I

Das disposições preliminares

Art. 1º O Ministério Público, instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, é responsável, perante o Judiciário, pela defesa da ordem jurídica e dos interesses indisponíveis da sociedade, pela fiel observância da Constituição e das leis e será organizado, nos estados, de acordo com as normas gerais desta lei complementar.

Art. 2º São princípios institucionais do Ministério Público e unidade, a indivisibilidade e a autonomia funcional.

Art. 3º São funções institucionais do Ministério Público:

I — velar pela observância da Constituição e das leis, e promover-lhes a execução;

II — promover a ação penal pública;

III — promover a ação civil pública, nos termos da lei.

Capítulo II

Dos órgãos do Ministério Público dos Estados

Art. 4º O Ministério Público dos estados será organizado em carreira e terá autonomia administrativa e financeira, dispondo da dotação orçamentária.

Art. 5º O Ministério Público dos estados será integrado pelos seguintes órgãos:

I — de administração superior:

a) Procuradoria-Geral de Justiça;

b) Colégio de Procuradores;

c) Conselho Superior do Ministério Público;

d) Corregedoria-Geral do Ministério Público;

II — de execução:

a) no segundo grau de jurisdição: o procurador-geral de justiça e os procuradores de justiça;

b) no primeiro grau de jurisdição: os promotores de justiça.

Capítulo III

Das atribuições dos órgãos do Ministério Público dos estados

Seção I

Da Procuradoria-Geral de Justiça

Art. 6º O Ministério Público dos estados terá por chefe o procurador-geral de justiça, nomeado pelo governador do estado, nos termos da lei estadual.

Parágrafo único. Os serviços administrativos da Procuradoria-Geral de Justiça serão organizados por lei estadual, com quadro próprio e cargos que atendam às peculiaridades do Ministério Público do estado.

Art. 7º Ao procurador-geral de justiça incumbe, além de outras atribuições:

I — representar ao Tribunal de Justiça, para assegurar a observância pelos municípios dos princípios indicados na Constituição estadual, bem como para prover a execução de lei, de ordem ou decisão judicial, para o fim de intervenção, nos termos da alínea *d* do § 3º do art. 15 da Constituição federal;

II — integrar e presidir os órgãos colegiados;

III — representar ao governador do estado sobre a remoção de membro do Mi-

* Publicada no *DO* de 15.12.81.

nistério Público estadual, com fundamento em conveniência do serviço;

IV — designar o corregedor-geral do Ministério Público do estado, dentre lista tríplice apresentada pelo Colégio de Procuradores;

V — designar, na forma da lei, membro do Ministério Público do estado para o desempenho de funções administrativas ou processuais afetas à instituição;

VI — autorizar membro do Ministério Público a afastar-se do estado, em objeto de serviço;

VII — avocar, excepcional e fundamentadamente, inquéritos policiais em andamento, onde não houver delegado de carreira;

VIII — indicar ao governador do estado o nome do mais antigo membro na entrância, para efeito de promoção por antigüidade.

Art. 8º O procurador-geral de justiça terá prerrogativas e representação de secretário de estado.

Seção II

Do Colégio de Procuradores

Art. 9º Os procuradores de justiça comporão o Colégio de Procuradores, cujas atribuições e competência serão definidas pela lei estadual, obedecido o disposto na presente lei complementar.

§ 1º Nos estados em que o número de procuradores exceder a 40 (quarenta), para exercer as atribuições do Colégio de Procuradores será constituído Órgão Especial, cujo número de componentes será fixado pela legislação estadual.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, observado o disposto no inciso II do art. 7º desta lei, metade do Órgão Especial será constituída pelos procuradores de justiça mais antigos e a outra metade será eleita pelos demais procuradores.

Art. 10. A função de Ministério Público junto aos Tribunais, salvo junto ao Tribunal do Júri, somente poderá ser exercida por titular do cargo de procurador de justiça, vedada a sua substituição por promotor de justiça.

Seção III

Do Conselho Superior do Ministério Público

Art. 11. Para fiscalizar e superintender a atuação do Ministério Público, bem como para velar pelos seus princípios institucionais, haverá, em cada estado, um Conselho Superior, estruturado na forma do que dispuser a legislação local, observado o disposto na presente lei.

§ 1º O Conselho Superior será presidido pelo procurador-geral de justiça e integrado por procuradores de justiça.

§ 2º O corregedor-geral do Ministério Público será membro do Conselho Superior.

§ 3º A lei estadual disporá sobre a forma de escolha, composição, investidura, posse e condições dos mandatos dos demais membros do Conselho Superior, de maneira que da sua escolha participem o Colégio de Procuradores e os demais membros do Ministério Público.

§ 4º A lei estadual assegurará, ainda, rotatividade na composição do Conselho Superior, pela inelegibilidade dos que o integrarem uma vez, até que todos os procuradores de justiça venham nele a ser investidos.

§ 5º O disposto no parágrafo anterior, não impede a possibilidade de renúncia à elegibilidade por parte do procurador de justiça, nem se aplica a indicação do corregedor-geral.

Art. 12. São atribuições do Conselho Superior do Ministério Público, além das previstas na lei estadual:

I — opinar nos processos que tratem de remoção ou demissão de membro do Ministério Público;

II — opinar sobre recomendações sem caráter normativo, a serem feitas aos órgãos do Ministério Público para o desempenho de suas funções, nos casos em que se mostrar conveniente a atuação uniforme;

III — deliberar sobre instauração de processo administrativo;

IV — opinar sobre afastamento de membro do Ministério Público;

V — decidir sobre o resultado do estágio probatório;

VI — indicar os representantes do Ministério Público que integrarão comissão de concurso;

VII — indicar, em lista tríplice, os candidatos à promoção por merecimento.

Seção IV

Da Corregedoria-Geral do Ministério Público

Art. 13. Incumbe à Corregedoria-Geral do Ministério Público, por seu corregedor, entre outras atribuições, inspecionar e regular as atividades dos membros da instituição.

§ 1º A Corregedoria-Geral do Ministério Público manterá prontuário permanentemente atualizado, referente a cada um de seus membros, para efeito de promoção por merecimento.

§ 2º Os serviços de correição do Ministério Público serão permanentes ou extraordinários.

Seção V

Dos órgãos de execução

Art. 14. Incumbe ao procurador-geral e aos procuradores de justiça as funções específicas dos membros do Ministério Público estadual na segunda instância, e aos promotores de justiça, na primeira.

Art. 15. São atribuições dos membros do Ministério Público:

I — promover diligências e requisitar documentos, certidões e informações de qualquer repartição pública ou órgão federal, estadual ou municipal, da administração direta ou indireta, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo e de segurança nacional, podendo dirigir-se diretamente a qualquer autoridade;

II — expedir notificações;

III — acompanhar atos investigatórios junto a organismos policiais ou administrativos, quando assim considerarem conveniente à apuração de infrações penais, ou se designados pelo procurador-geral;

IV — requisitar informações, resguardando o direito de sigilo;

V — assumir a direção de inquéritos policiais, quando designados pelo procurador-geral, nos termos do inciso VII do art. 7º desta lei.

Parágrafo único. O representante do Ministério Público, que tiver assento junto aos Tribunais Plenos ou seu Órgão Especial e às Câmaras, Turmas ou Seções especializadas, participará de todos os julgamentos, pedindo a palavra quando julgar necessário e sempre sustentando oralmente nos casos em que for parte ou naqueles em que intervém como fiscal da lei.

Capítulo IV

Das garantias e prerrogativas

Art. 16. Os membros do Ministério Público estadual sujeitam-se a regime jurídico especial e gozam de independência no exercício de suas funções.

Art. 17. Depois de dois anos de efetivo exercício, só perderão o cargo os membros do Ministério Público estadual:

I — se condenados à pena privativa de liberdade por crime cometido com abuso de poder ou violação do dever inerente à função pública;

II — se condenados por outro crime à pena de reclusão por mais de dois anos, ou de detenção por mais de quatro;

III — se proferida decisão definitiva, em processo administrativo onde lhes seja assegurada ampla defesa, nos casos do disposto nos incisos II, III, IV, V e VI do art. 23 desta lei.

Art. 18. (Vetado)

Art. 19. Os membros do Ministério Público dos estados serão processados e julgados originariamente pelo Tribunal de Justiça, nos crimes comuns e nos de responsa-

bilidade, salvo as exceções de ordem constitucional.

Art. 20. Além das garantias asseguradas pela Constituição, os membros do Ministério Público dos estados gozarão das seguintes prerrogativas:

I — receber o tratamento dispensado aos membros do Poder Judiciário perante os quais oficiem;

II — usar as vestes talares e as insígnias privativas do Ministério Público;

III — tomar assento à direita dos juízes de primeira instância ou do presidente do Tribunal, Câmara ou Turma;

IV — ter vista dos autos após distribuição às Turmas ou Câmaras, e intervir nas sessões de julgamento para sustentação oral ou esclarecer matéria de fato;

V — receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição;

VI — ser ouvido, como testemunha, em qualquer processo ou inquérito, em dia, hora e local previamente ajustados com o juiz ou com a autoridade competente.

VII — não ser recolhido preso antes de sentença transitada em julgado, senão em sala especial;

VIII — não ser preso, senão por ordem judicial escrita, salvo em flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade fará imediata comunicação e apresentação do membro do Ministério Público ao procurador-geral de justiça.

Parágrafo único. Quando, no curso de investigação, houver indício de prática de infração penal por parte de membro do Ministério Público, a autoridade policial estadual remeterá imediatamente os respectivos autos ao procurador-geral de justiça.

Art. 21. Os membros do Ministério Público estadual terão carteira funcional, expedida na forma da lei, valendo em todo o território nacional como cédula de identidade e porte de arma.

Capítulo V

Da disciplina

Seção I

Dos deveres dos membros do Ministério Público

Art. 22. São deveres dos membros do Ministério Público estadual:

I — zelar pelo prestígio da Justiça, pela dignidade de suas funções, pelo respeito aos magistrados, advogados e membros da instituição;

II — obedecer rigorosamente, nos atos em que oficiar, à formalidade exigida dos juízes na sentença, sendo obrigatório em cada ato fazer relatório, dar os fundamentos, em que analisará as questões de fato e de direito, e lança ro seu parecer ou requerimento;

III — obedecer rigorosamente aos prazos processuais;

IV — atender ao expediente forense e assistir aos atos judiciais, quando obrigatória ou conveniente a sua presença;

V — desempenhar, com zelo e presteza, as suas funções;

VI — declararem-se suspeitos ou impedidos, nos termos da lei;

VII — adotar as providências cabíveis em face das irregularidades de que tenham conhecimento ou que ocorram nos serviços a seu cargo;

VIII — tratar com urbanidade as partes, testemunhas, funcionários e auxiliares da Justiça;

IX — residir na sede do juízo junto ao qual servir, salvo autorização do procurador-geral de justiça;

X — atender com presteza à solicitação de membros do Ministério Público, para acompanhar atos judiciais ou diligências políticas que devam realizar-se na área em que exerçam suas atribuições;

XI — prestar informações requisitadas pelos órgãos da instituição;

XII — participar dos Conselhos Penitenciários, quando designados, sem prejuízo das demais funções de seu cargo;

XIII — prestar assistência judiciária aos necessitados, onde não houver órgãos próprios.

Art. 23. Constituem infrações disciplinares, além de outras definidas em lei:

I — acumulação proibida de cargo ou função pública;

II — conduta incompatível com o exercício do cargo;

III — abandono de cargo;

IV — revelação de segredo que conheça razão do cargo ou função;

V — lesão aos cofres públicos, dilapidação do patrimônio público ou de bens confiados à sua guarda;

VI — outros crimes contra a administração e a fé públicas.

Parágrafo único. (vetado)

Art. 24. É vedado aos membros do Ministério Público dos estados:

I — exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como quotista ou acionista;

II — exercer a advocacia.

Seção II

Das faltas e penalidades

Art. 25. Os membros do Ministério Público dos estados são passíveis das seguintes sanções disciplinares:

I — advertência;

II — censura;

III — suspensão por até 90 (noventa) dias;

IV — demissão.

Parágrafo único. Fica assegurada aos membros do Ministério Público ampla defesa em qualquer dos casos previstos nos incisos deste artigo.

Art. 26. A pena de advertência será aplicada de forma reservada, no caso de negligência no cumprimento dos deveres do cargo, ou de procedimento incorreto.

Art. 27. A pena de censura será aplicada reservadamente, por escrito, no caso de reincidência em falta já punida com advertência.

Art. 28. A pena de suspensão será aplicada no caso de violação das proibições previstas no art. 24 desta lei e na reincidência em falta já punida com censura.

Art. 29. A pena de demissão será aplicada:

I — em caso de falta grave, enquanto não decorrido o prazo de estágio probatório;

II — nos casos previstos nos incisos II, III, IV, V e VI do art. 23 desta lei.

Art. 30. São competentes para aplicar as penas:

I — o chefe do Poder Executivo, no caso de demissão;

II — o procurador-geral de justiça, nos demais casos.

Art. 31. Na aplicação das penas disciplinares, consideram-se a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provenham para o serviço e os antecedentes do infrator.

§ 1º Extingue-se em dois anos, a contar da data dos respectivos atos, a punibilidade das faltas apenadas com as sanções previstas no art. 25 desta lei.

§ 2º A falta, também prevista em lei penal como crime, terá sua punibilidade extinta juntamente com a deste.

Seção III

Da responsabilidade

Art. 32. Pelo exercício irregular da função pública, o membro do Ministério Público dos estados responde penal, civil e administrativamente.

Seção IV

Do processo administrativo

Art. 33. Para a apuração de faltas puníveis com as penas de suspensão e de demissão, será instaurado processo administrativo, por ato do procurador-geral de justiça, por deliberação do Conselho Superior, ou solicitação do corregedor-geral.

§ 1º Durante o processo administrativo, poderá o procurador-geral afastar o indiciado do exercício do cargo, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens.

§ 2º A lei estadual regulará o processo administrativo tratado neste artigo.

Art. 34. A qualquer tempo poderá ser requerida revisão do processo administrativo, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de provar a inocência ou de justificar a imposição de pena mais branda.

Art. 35. Poderá requerer a instauração do processo revisional o próprio interessado ou, se falecido ou interdito, seu cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

Art. 36. Julgada procedente a revisão, será tornado sem efeito o ato punitivo ou aplicada a pena adequada, restabelecendo-se em sua plenitude os direitos atingidos pela punição.

Capítulo VI

Dos vencimentos, vantagens e direitos dos membros do Ministério Público

Art. 37. Além dos vencimentos, poderão ser outorgados, nos termos da lei, as seguintes vantagens:

I — ajuda de custo, para despesas de transporte e mudança;

II — auxílio-moradia, nas comarcas em que haja residência oficial para o promotor de justiça;

III — salário-família;

IV — diárias;

V — representação;

VI — (vetado);

VII — (vetado);

VIII — gratificação adicional de 5% (cinco por cento) por qüinqüênio de serviço, até o máximo de sete;

IX — gratificação de magistério, por aula proferida em curso oficial de preparação para carreira ou escola oficial de aperfeiçoamento;

X — gratificação pelo efetivo exercício em comarca de difícil provimento, assim definida e indicada em lei.

Parágrafo único. (vetado).

Art. 38. O direito a férias anuais, coletivas ou individuais, dos membros do Ministério Público, será igual ao dos magistrados, perante os quais oficiarem, regulando a lei estadual a sua concessão.

Art. 39. Conceder-se-á licença:

I — para tratamento de saúde;

II — por motivo de doença em pessoa da família;

III — para repouso a gestante.

Art. 40. A licença para tratamento de saúde, por prazo superior a 30 (trinta) dias, bem como as prorrogações que importem em licença por período ininterrupto, também superior a 30 (trinta) dias, dependem de inspeção por junta médica.

Art. 41. O membro do Ministério Público estadual licenciado não pode exercer qualquer de suas funções, nem exercitar qualquer função pública ou particular.

Parágrafo único. Salvo contra-indicação médica, o membro do Ministério Público licenciado poderá oficiar nos autos que tiver recebido, com vista, antes da licença.

Art. 42. O membro do Ministério Público estadual somente poderá afastar-se do cargo para:

I — exercer cargo eletivo ou a ele concorrer;

II — exercer outro cargo, emprego ou função, de nível equivalente ou maior, na administração direta ou indireta;

III — freqüentar cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, no país ou no exterior, com prévia autorização do procurador-geral, ouvido o Colégio de Procuradores.

Parágrafo único. Não será permitido o afastamento durante o estágio probatório.

Art. 43. O membro do Ministério Público será aposentado:

I — por invalidez;

II — compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade;

III — voluntariamente, nos termos da Constituição e leis estaduais.

Parágrafo único. Os proventos da aposentadoria serão reajustados sempre que se modificarem os vencimentos concedidos aos membros do Ministério Público em atividade.

Art. 44. A pensão por morte, devida aos dependentes de membro do Ministério Público, será reajustada sempre que forem alterados os vencimentos dos membros do Ministério Público em atividade.

Capítulo VII

Da carreira

Art. 45. O ingresso nos cargos iniciais da carreira dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, organizado e realizado pela Procuradoria-Geral de Justiça, com a participação do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º A lei poderá exigir dos candidatos, para inscrição no concurso, título de habilitação em curso oficial de preparação para o Ministério Público.

§ 2º Os candidatos poderão ser submetidos a investigação sobre aspectos de sua vida moral e social, e a exame de sanidade física e mental, conforme dispuser a lei.

§ 3º Assegurar-se-ão ao candidato aprovado a nomeação, de acordo com a ordem de sua classificação no concurso, e a escolha da Promotoria de Justiça ou comarca dentre as que se encontrarem vagas, obedecido o mesmo critério de classiificação.

§ 4º O candidato nomeado deverá apresentar, no ato de sua posse, declaração de seus bens e prestará compromisso de desempenhar, com retidão, as funções do cargo, e de cumprir a Constituição e as leis.

Art. 46. Ao completar dois anos de exercício no cargo, apurar-se-á, pelo órgão competente, se o membro do Ministério Público demonstrou condições de permanecer na carreira.

Art. 47. A lei estadual regulará o processo de promoção, prescrevendo a observância dos critérios de antigüidade e de merecimento, de maneira objetiva, alternadamente, e o da indicação dos candidatos à promoção por merecimento, em lista tríplice, sempre que possível.

§ 1º Apurar-se-ão, na entrância e na classe ou categoria, a antigüidade e o merecimento.

§ 2º Somente após dois anos de efetivo exercício, na classe ou entrância, poderá o membro do Ministério Público ser promovido, dispensado este interstício se não houver candidato que o tenha completado.

Art. 48. Para apuração da antigüidade, considerar-se-á o tempo de efetivo exercício na entrância, deduzidas as interrupções, salvo as permitidas em lei e as causadas em razão de processo criminal ou administrativo de que não resulte condenação.

Art. 49. Os membros do Ministério Público estadual não poderão ser removidos compulsoriamente, a não ser mediante representação do procurador-geral de justiça, com fundamento em conveniência do serviço (vetado).

Art. 50. Ao provimento inicial e à promoção por merecimento, precederá a remoção devidamente requerida.

Parágrafo único. Na organização da lista para remoção voluntária, observar-se-á o mesmo critério de recemimento e antigüidade.

Art. 51. Para cada vaga destinada ao preenchimento por promoção ou remoção, abrir-se-á inscrição distinta, sucessivamente, com a indicação da comarca ou Promotoria de Justiça correspondente à vaga a ser preenchida.

Capítulo VIII

Disposições finais e transitórias

Art. 52. Os membros do Ministério Público dos estados oficiarão junto à Justiça Federal de primeira instância, nas comarcas do interior, ou perante a Justiça Eleitoral, mediante designação do procurador-geral, na forma a ser por ele fixada, se solicitado pelo procurador-geral da República ou pelo procurador-chefe da Procuradoria da República nos estados.

Art. 53. Os membros do Ministério Público dos estados podem compor os Tribunais Regionais Eleitorais, na forma do inciso III do art. 133 da Constituição federal.

Art. 54. Os membros do Ministério Público junto à Justiça Estadual Militar inte-

gram o quadro único do Ministério Público estadual.

Art. 55. É vedado o exercício das funções do Ministério Público a pessoas a ele estranhas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos processos de habilitação para o casamento civil, instaurados fora da sede do juízo, podendo, neste caso, o promotor de justiça competente, mediante autorização do procurador-geral, designar pessoa idônea para neles oficiar.

Art. 56. (vetado)

Art. 57. (vetado)

Art. 58. (vetado)

Art. 59. Os estados adaptarão a organização de seu Ministério Público aos preceitos desta lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 60. Aplicam-se à organização do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, no que couber, as normas constantes desta lei.

Art. 61. A data da sanção da presente lei será considerada coom "Dia Nacional do Ministério Público".

Art. 62. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 63. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 14 de dezembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

LEI COMPLEMENTAR Nº 41, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1981*

Cria o estado de Rondônia e dá outras providências.

O Presidente da República,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

* Publicada no *DO* de 23.12.81.

Capítulo I

Da criação do estado de Rondônia

Art. 1º Fica criado o estado de Rondônia, mediante a elevação do Território Federal do mesmo nome a essa condição, mantidos os seus atuais limites e confrontações.

Art. 2º A cidade de Porto Velho será a capital do novo estado.

Capítulo II

Dos Poderes Públicos

Seção I

Da Assembléia Constituinte e do Poder Legislativo

Art. 3º Os deputados à Assembléia Constituinte do estado de Rondônia serão eleitos a 15 de novembro de 1982, devendo proceder-se à respectiva instalação no dia 31 de janeiro de 1983, sob a direção do presidente do Tribunal Regional Eleitoral, até a eleição da Mesa.

Parágrafo único. O número de deputados à Assembléia Constituinte será fixado de acordo com o que estabelece a Constituição federal para a composição das Assembléias Legislativas.

Art. 4º Nas eleições previstas no artigo anterior serão eleitos, além dos deputados à Assembléia Constituinte, os deputados federais, os senadores, os prefeitos e os vereadores às Câmaras Municipais.

§ 1º O mandato dos deputados à Assembléia Legislativa do Estado extinguir-se-á, concomitantemente, com os dos deputados às demais Assembléias Legislativas, eleitos a 15 de novembro de 1982.

§ 2º Os dois senadores menos votados dos três eleitos terão mandato de quatro anos.

Seção II

Do Poder Executivo

Art. 5º Para o período que se encerrará com o do mandato dos governadores dos

demais estados, eleitos a 15 de novembro de 1982, o Presidente da República nomeará o governador do estado de Rondônia, no prazo de 90 (noventa) dias da vigência desta lei e na forma do disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 20, de 1º de julho de 1974.

§ 1º O governador do estado de Rondônia tomará posse, perante o ministro de Estado da Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias após sua nomeação.

§ 2º A partir da posse e até a promulgação da Constituição, o governador poderá expedir decretos-leis sobre todas as matérias de competência legislativa estadual.

Seção III

Do Poder Judiciário

Art. 6º O Poder Judiciário do estado de Rondônia será exercido pelo Tribunal de Justiça ora criado, por seus juízes de Direito e Tribunais do Júri, com a colaboração dos órgãos auxiliares instituídos em lei.

Art. 7º O Tribunal de Justiça do estado de Rondônia compor-se-á, inicialmente, de sete desembargadores nomeados pelo governador.

Art. 8º O Tribunal de Justiça instalar-se-á até o décimo dia útil seguinte ao da posse de seus quatro primeiros desembargadores.

Art. 9º Incumbe ao desembargador mais idoso, dentre os quatro primeiros nomeados pelo governador, adotar as providências para a execução do disposto no artigo anterior, bem como presidir o Tribunal de Justiça, até a eleição e posse do presidente e do vice-presidente.

Parágrafo único. A eleição e a posse, previstas neste artigo, realizar-se-ão no quinto dia útil seguinte àquele em que se completar a composição do Tribunal, exigida a presença da maioria dos desembargadores.

Art. 10. A eleição do presidente e do vice-presidente do Tribunal de Justiça processar-se-á por escrutínio secreto, considerando-se eleitos os que alcançarem maioria dos votos dos desembargadores presentes.

§ 1º Em caso de empate, considerar-se-á eleito o mais idoso.

§ 2º Os mandatos do presidente e do vice-presidente terão a duração de 2 (dois) anos.

Art. 11. A fim de possibilitar o quorum mínimo de quatro desembargadores, necessário para a instalação e o funcionamento do Tribunal de Justiça, poderá o governador, a seu critério, no primeiro provimento, nomear:

I — desembargadores pertencentes à Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, dentre os que, até 60 (sessenta) dias da data desta lei, lhe manifestem, por escrito, aceitar a nomeação;

II — juízes de Direito integrantes da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios com jurisdição no então Território Federal de Rondônia;

III — um membro do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios;

IV — juízes de Direito que integrem a Justiça do Distrito Federal e dos Territórios;

V — advogado de notório conhecimento e idoneidade moral, com 10 (dez) anos, pelo menos, de prática forense.

§ 1º A faculdade conferida ao governador por este artigo será exercida até 90 (noventa) dias da data desta lei, devendo as outras três vagas de desembargador ser preenchidas por indicação do Tribunal de Justiça, obedecido o disposto no inciso III do art 144 da Constituição federal.

§ 2º Não havendo sido preenchido o cargo de desembargador, reservado a membro do Ministério Público ou a advogado, na forma dos incisos III e V, o Tribunal de Justiça, até o décimo quinto dia útil seguinte ao de sua instalação, votará lista tríplice mista, observados os requisitos do inciso IV do art. 144 da Constituição federal.

Art. 12. O presidente do Tribunal de Justiça do estado de Rondônia providenciará a instalação e o funcionamento do Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 13. O Tribunal de Justiça, até o décimo quinto dia útil seguinte ao da posse do presidente e do vice-presidente, escolherá, mediante eleição pelo voto secreto, os dois desembargadores, os dois juízes de Direito e os seis cidadãos de notável saber

jurídico e idoneidade moral, dentre os quais o Presidente da República nomeará dois que, com aqueles e o juiz federal, comporão o Tribunal Regional Eleitoral.

Parágrafo único. Os desembargadores e juízes de Direito serão empossados pelo presidente do Tribunal de Justiça, em sessão do Tribunal Regional Eleitoral, que se realizará no primeiro dia útil subseqüente ao da eleição, e, em seguida, sob a presidência do desembargador mais idoso, juntamente com os demais membros já nomeados do Tribunal Regional Eleitoral, elegerão o presidente e o vice-presidente, observado o disposto no § 1º do art. 10 desta lei.

Art. 14. Passarão a integrar a Justiça do estado de Rondônia os juízes de Direito com exercício em circunscrição judiciária sediada no território sob sua jurisdição, desde que o requeiram, até 60 (sessenta) dias da data desta lei, ao governador nomeado, assegurados os respectivos cargos, direitos e garantias.

Parágrafo único. Ficarão em disponibilidade os juízes que não utilizarem a faculdade prevista neste artigo.

Capítulo III

Do patrimônio e dos serviços públicos

Art. 15. Ficam transferidos ao estado de Rondônia o domínio, a posse e a administração dos seguintes bens móveis e imóveis:

I — os que atualmente pertencem ao Território Federal de Rondônia;

II — os efetivamente utilizados pela administração do Território Federal de Rondônia;

III — rendas, direitos e obrigações decorrentes dos bens especificados nos incisos I e II, bem como os relativos aos convênios, contratos e ajustes firmados pela União, no interesse do Território Federal de Rondônia.

Art. 16. Os órgãos e serviços públicos integrantes da administração do Território Federal de Rondônia, bem como as entidades vinculadas, ficam transferidos, na data desta lei, ao estado de Rondônia, e continuarão a ser regidos pela mesma legislação, enquanto não for ela modificada pela legislação estadual.

Capítulo IV

Do pessoal

Art. 17. Observados os princípios estabelecidos no inciso V do art. 13 da Constituição federal, o governador do estado de Rondônia deverá aprovar os quadros e tabelas definitivos do pessoal civil.

Art. 18. Serão postos à disposição do governo do estado, a partir da vigência desta lei, com todos os direitos e vantagens, os servidores públicos nomeados ou admitidos até a data da vigência da Lei nº 6 550, de 5 de julho de 1978, e em exercício a 31 de dezembro de 1981 na administração do Território Federal de Rondônia.

Parágrafo único. O governador do estado aprovará os quadros e tabelas provisórias de pessoal da administração do estado e procederá, a seu juízo, mediante opção dos interessados, ao enquadramento dos servidores postos à sua disposição, devendo absorver pelo menos 50% (cinqüenta por cento) dos optantes.

Art. 19. Os servidores não enquadrados na forma do parágrafo único do artigo anterior serão incluídos em quadro ou tabela em extinção, que ficará sob a administração do governo do estado e supervisão do Ministério do Interior.

§ 1º Caberá ao Ministério do Interior, em articulação com o Departamento Administrativo do Serviço Público — Dasp, adotar as providências para o aproveitamento do pessoal de que trata este artigo em órgãos da União, preferentemente localizados no estado de Rondônia, ou cessão a entidades públicas estaduais ou municipais, assegurados, pela União, os direitos e vantagens pertinentes.

§ 2º O pessoal incluído no quadro ou tabela em extinção continuará prestando serviço ao governo do estado de Rondônia, na condição de cedido, até que venha a ser localizado definitivamente em outros órgãos, mediante atos da autoridade competente.

§ 3º Este artigo não se aplica aos ocupantes de cargos em comissão ou empregos de direção ou assessoramento superior, bem como de funções de confiança, em qualquer nível.

§ 4º O Ministério do Interior, ouvido o Dasp, expedirá instruções destinadas a disciplinar a execução do disposto neste artigo.

Art. 20. Serão assegurados pelo governo do estado de Rondônia todos os direitos e vantagens, inclusive o tempo de serviço sem solução de continuidade, dos servidores enquadrados nos termos do parágrafo único do art. 18 desta lei.

Art. 21. A responsabilidade pelo pagamento de proventos aos inativos e pensionistas, existentes na data de aprovação dos quadros e tabelas a que se refere o art. 19 desta lei, caberá à União.

Art. 22. O pessoal militar da Polícia Militar do Território Federal de Rondônia passará a constituir a Polícia Militar do estado de Rondônia, assegurados os seus direitos e vantagens.

Parágrafo único. Ao pessoal militar de que trata este artigo aplica-se a legislação federal pertinente, até que o estado, nos limites de sua competência, legisle a respeito, observado o disposto no § 4º do art. 13 da Constituição federal.

Capítulo V

Do orçamento e da fiscalização financeira e orçamentária

Art. 23. O orçamento anual do estado de Rondônia, para o exercício financeiro de 1982, será aprovado pelo governador, mediante decreto-lei, no dia de sua posse.

Art. 24. A partir do exercício financeiro de 1982, inclusive, as transferências da União ao estado de Rondônia, decorrentes das disposições constitucionais e legais vigentes, deverão ser previstas, como receita, nos orçamentos do estado.

Art. 25. As contas do governo do estado, relativas aos exercícios financeiros anteriores ao da instalação do Tribunal de Contas do estado de Rondônia, serão apreciadas pelo Tribunal de Contas da União, que desempenhará, também, as funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como procederá ao julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

Art. 26. Até a nomeação do governador, a administração do Território Federal de Rondônia será integralmente mantida, na sua estrutura, competência e vinculação ministerial, cabendo-lhe gerir, a partir da vigência desta lei, o patrimônio do estado.

Art. 27. O Ministério Público será organizado na forma da legislação estadual e terá por chefe o procurador-geral, nomeado, em comissão, pelo governador, até 60 (sessenta) dias desta lei, dentre os cidadãos maiores de 35 (trinta e cinco) anos, de notório saber jurídico e reputação ilibada.

Art. 28. Fica vedada à administração do Território Federal de Rondônia, na gestão do patrimônio do estado, nos termos do art. 26 desta lei, a realização de despesa decorrentes de:

I — ingresso de pesosal, a qualquer título;

II — criação ou elevação de níveis de cargos ou funções de confiança de Direção e Assessoramento Superiores — DAS, e Direção e Assistência Intermediárias — DAI;

III — criação ou ampliação de quadros ou tabelas de empregos permanentes, temporários ou em comissão.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos de preenchimento de cargos ou empregos que venham a vagar por exoneração, demissão, dispensa, aposentadoria, ou falecimento, desde que não haja aumento de despesa em relação ao pessoal em atividade.

Art. 29. Os servidores contratados pela administração do Território Federal de Rondônia, após a vigência da Lei nº 6 550, de 5 de julho de 1978, e em exercício a 31 de dezembro de 1981, passam, a partir desta lei, a integrar tabela especial de empregos, em extinção, do governo do estado de Rondônia, e deverão ser absorvidos nos quadros e tabelas a que se refere o art. 19 desta lei, dentro do prazo máximo de 2 (dois) anos da

data de instalação do estado, observadas as normas estabelecidas para a contratação de pessoal, e mediante concurso público.

Parágrafo único. Os empregos que vagarem na tabela especial temporária, de que trata este artigo, serão considerados suprimidos automaticamente, vedada sua utilização para qualquer efeito.

Art. 30. Enquanto não se instalar a Seção Judiciária da Justiça Federal no estado de Rondônia, terá jurisdição sobre o seu território a do estado do Acre.

Art. 31. Fica mantida, na sua plenitude, até que se instale a Justiça própria do novo estado, a jurisdição da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 32. Até que se instale o Tribunal Regional Eleitoral do estado de Rondônia, suas atribuições serão exercidas pelo Tribunal Regional Eleitoral do estado do Acre.

Art. 33. Até a promulgação da Constituição, o prefeito da capital será nomeado por ato do governador.

Art. 34. O Poder Executivo Federal instituirá, a partir desta lei, programa especial de desenvolvimento para o estado de Rondônia, com duração mínima de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Os recursos para o programa de que trata este artigo constarão dos orçamentos da União.

Art. 35. Fica a União autorizada a assumir a dívida fundada e os encargos financeiros da administração do Território Federal de Rondônia, bem como os das entidades vinculadas existentes, inclusive os decorrentes de prestação de garantia.

Art. 36. As despesas, até o exercício de 1991, inclusive, com os servidores de que tratam o parágrafo único do art. 18 e os arts. 22 e 29 desta lei, serão de responsabilidade da União.

Art. 37. Ficam transferidas ao estado as dotações do Território Federal de Rondônia, consignadas no orçamento da União em Encargos Gerais da União, Recursos sob a Supervisão da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, por onde correrão as despesas preliminares com a instalação do novo governo.

Art. 38. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 39. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 22 de dezembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel
Ernane Galvêas
Mário David Andreazza
Delfim Netto

LEI Nº 6 946
DE 17 DE SETEMBRO DE 1981*

Atualiza os limites de valor aplicáveis às diferentes modalidades de licitações, simplifica a organização de cadastros de licitantes e dá outras providências.

O Presidente da República,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º As licitações para compras, obras e serviços reger-se-ão, na administração direta e nas autarquias, pelo disposto no Título XII do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, com as alterações introduzidas nesta lei.

Art. 2º A modalidade de licitação será determinada em função dos seguintes limites:

I — concorrência: na contratação de compras ou serviços de valor igual ou superior a 25 000 (vinte e cinco mil) vezes o Maior Valor de Referência — MVR — vigente no país, a que se refere a Lei nº 6 205, de 29 de abril de 1975, e na contratação de obras de valor igual ou superior a 35 000 (trinta e cinco mil) MVR;

II — tomada de preços: na contratação de compras ou serviços de valor inferior a 25 000 (vinte e cinco mil) MVR e igual ou superior a 250 (duzentos e cinqüenta) MVR e na contratação de obras de valor inferior a 35 000 (trinta e cinco mil) MVR e igual

* Publicada no *DO* de 18.9.81.

ou superior a 1 250 (mil duzentos e cinqüenta) MVR;

III — convite: na contratação de compras ou serviços de valor inferior a 250 (duzentos e cinqüenta) MVR e igual ou superior a 15 (quinze) MVR e na contratação de obra de valor inferior a 1 250 (mil duzentos e cinqüenta) MVR e igual ou superior a 125 (cento e vinte e cinco) MVR.

Art. 3º É dispensável a licitação nas compras ou execução de obras e serviços cujo valor seja inferior a 15 (quinze) MVR, tratando-se de compras ou serviços, e inferior a 125 (cento e vinte e cinco) MVR, tratando-se de obras.

Art. 4º Na habilitação às licitações, exigir-se-á dos interessados exclusivamente prova relativa:

I — à capacidade jurídica e à regularidade fiscal;

II — à capacidade técnica;

III — à idoneidade financeira.

Art. 5º Para a realização de tomadas de preços, as unidades administrativas manterão registros cadastrais, atualizados periodicamente, de habilitação de interessados em licitações.

§ 1º O cadastro se constituirá de uma parte básica, que conterá elementos referentes à capacidade jurídica e regularidade fiscal do interessado, e de uma parte específica, relativa à sua capacidade técnica e idoneidade financeira.

§ 2º A parte específica do cadastro será organizada de acordo com as necessidades e peculiaridades de cada unidade administrativa.

§ 3º Os órgãos e entidades que não dispuserem de registro cadastral poderão valer-se do registro de qualquer outro órgão ou entidade da administração direta ou indireta, bem como de fundação instituída ou mantida pelo poder público.

§ 4º Serão fornecidos aos interessados, pelas unidades cadastrantes, certificados de registro cadastral, com validade de 12 (doze) meses, a contar da data de sua expedição.

§ 5º A prova de registro na parte básica do cadastro de um órgão ou entidade da administração federal será válida, para todos os fins previstos nesta lei e restante legislação pertinente a licitações, perante os demais órgãos ou entidades, bem como as fundações instituídas ou mantidas pela União.

Art. 6º Nas licitações para contratação de compras, serviços e obras de pequeno valor e reduzida complexidade, a prova da capacidade técnica poderá ser feita de forma simplificada, com observância do disposto no art. 8º.

Art. 7º Quando for exigida, a critério da autoridade competente, a prestação da garantia a que se refere o art. 135 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, será sempre permitido ao licitante preferir a fiança bancária às outras modalidades de garantia.

Art. 8º Cabe ao Poder Executivo:

I — regular a organização de cadastros e a expedição dos respectivos certificados de registro;

II — rever, periodicamente, os limites estabelecidos no art. 2º, para o fim de ajustá-los às variações, de natureza geral ou específica, nos níveis de preços de bens e serviços vigentes no país;

III — ajustar as normas relativas a licitações à natureza peculiar dos órgãos a que se refere o art. 172 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967;

IV — dispor sobre a prova da capacidade jurídica e da regularidade fiscal dos participantes em licitações promovidas no âmbito da administração direta e indireta e por fundações instituídas ou mantidas pelo poder público.

Art. 9º São revogados o art. 2º da Lei nº 5 456, de 20 de junho de 1968, a alínea *i* do § 2º do art. 126, os §§ 5º e 6º do art. 127, o art. 128 e seus parágrafos e o art. 131 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e demais disposições em contrário.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de setembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Hélio Beltrão

LEI Nº 6 950, DE 4 DE NOVEMBRO DE 1981*

Altera a Lei nº 3 807, de 26 de agosto de 1960, fixa novo limite máximo do salário-de-contribuição previsto na Lei nº 6 332, de 18 de maio de 1976, e dá outras providências.

O Vice-Presidente da República, no exercício do cargo de Presidente da República, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Constituirão fontes de receita da previdência social 20% (vinte por cento) sobre o preço da comercialização final dos bens considerados supérfluos em ato do Poder Executivo.

Art. 2º É estabelecido um prazo de carência de 3 (três) meses para que o segurado possa começar a usufruir da assistência médica da previdência social, excetuados os casos de acidente do trabalho e dos atendimentos médico-laboratoriais ou hospitalares de urgência.

Art. 3º A aposentadoria dos segurados empregados sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho será devida:

I — a partir da data do comprovado desligamento do emprego, quando requerida antes dessa data, ou até 180 (cento e oitenta) dias após o desligamento; e

II — a partir da data da entrada do requerimento, quando requerida após o prazo estipulado no item anterior.

Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6 332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país.

Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Art. 5º Os recursos do Fundo de Previdência e Assistência Social — FPAS — serão alocados às despesas de seguro social, assistência médica e assistência social, segundo dispuser decreto do Poder Executivo, obedecia a diretriz de custeios independentes para cada um dos programas.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 4 de novembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

AURELIANO CHAVES
Ernane Galvêas
Carlos Alberto Allgayer
Delfim Netto

* Publicada no *DO* de 6.11.81.

LEI Nº 6 964, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1981*

Altera disposições da Lei nº 6 815, de 19 de agosto de 1980, que "define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração e dá outras providências".

O Presidente da República,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os arts. 13, 14, 16, 24 e 30 da Lei nº 6 815, de 19 de agosto de 1980, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13. .....

.....

V — .....

VI — .....; e

VII — na condição de ministro de confissão religiosa ou membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou ordem religiosa.

Art. 14. O prazo de estada no Brasil, nos casos dos incisos II e III do art. 13, será de até 90 (noventa) dias; no caso do inciso VII, de até um ano; e nos demais, salvo o disposto no parágrafo único deste artigo, o correspondente à duração da missão, do contrato, ou da prestação de serviços, comprovada perante a autoridade consular, observado o disposto na legislação trabalhista.

* Publicada no *DO* de 10.12.81.

Parágrafo único. .....

.....

Art. 16 .....

Parágrafo único. A imigração objetivará, primordialmente, propiciar mão-de-obra especializada aos vários setores da economia nacional, visando à Política Nacional de Desenvolvimento em todos os seus aspectos e, em especial, ao aumento da produtividade, à assimilação de tecnologia e à captação de recursos para setores específicos.

.....

Art. 24. Nenhum estrangeiro procedente do exterior poderá afastar-se do local de entrada e inspeção, sem que o seu documento de viagem e o cartão de entrada e saída hajam sido visados pelo órgão competente do Ministério da Justiça.

.....

Art. 30. O estrangeiro admitido na condição de permanente, de temporário (incisos I e de IV a VII do art. 13) ou de asilado é obrigado a registrar-se no Ministério da Justiça, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à entrada ou à concessão do asilo, e a identificar-se pelo sistema datiloscópio, observadas as disposições regulamentares."

Art. 2º Acrescente-se à Lei nº 6 815, de 19 de agosto de 1980, após o art. 35, o seguinte art. 36, renumerados o atual e os subseqüentes:

"Art. 36. A prorrogação do prazo de estada do titular do visto temporário, de que trata o inciso VII do art. 13, não excederá a um ano."

Art. 3º Os arts. 36, 44, 46, 74, 75, 78, 79, 98, 108, 111, 114, 118, 124, 128 e 132 da Lei nº 6 815, de 19 de agosto de 1980, renumerados segundo o disposto no artigo anterior, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 37. O titular do visto de que trata o art. 13, V e VII, poderá obter transformação do mesmo para permanente (art. 16), satisfeitas as condições previstas nesta lei e no seu Regulamento.

§ 1º Ao titular do visto temporário previsto no inciso VII do art. 13 só poderá ser concedida a transformação após o prazo de dois anos de residência no país.

§ 2º Na transformação do visto poder-se-á aplicar o disposto no art. 18 desta lei.

.....

Art. 45 .....

Parágrafo único. Tratando-se de sociedade anônima, a providência é obrigatória em relação ao estrangeiro que figure na condição de administrador, gerente, diretor ou acionista controlador.

.....

Art. 47. O estabelecimento hoteleiro, a empresa imobiliária, o proprietário, locador, sublocador ou locatário de imóvel e o síndico de edifício remeterão ao Ministério da Justiça, quando requisitados, os dados de identificação do estrangeiro admitido na condição de hóspede, locatário, sublocatário ou morador.

.....

Art. 75. Não se procederá à expulsão:

I — se implicar extradição inadmitida pela lei brasileira; ou

II — quando o estrangeiro tiver:

a) cônjuge brasileiro do qual não esteja divorciado ou separado, de fato ou de direito, e desde que o casamento tenha sido celebrado há mais de 5 (cinco) anos; ou

b) filho brasileiro que, comprovadamente, esteja sob sua guarda e dele dependa economicamente.

§ 1º Não constituem impedimento à expulsão a adoção ou o reconhecimento de filho brasileiro supervenientes ao fato que a motivar.

§ 2º Verificados o abandono do filho, o divórcio ou a separação, de fato ou de direito, a expulsão poderá efetivar-se a qualquer tempo.

Art. 76. A extradição poderá ser concedida quando o governo requerente se fundamentar em tratado, ou quando prometer ao Brasil a reciprocidade.

.....

Art. 79. .....

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º Havendo tratado com algum dos Estados requerentes, prevalecerão suas normas no que disserem respeito à preferência de que trata este artigo.

Art. 80. .....

§ 1º .....

§ 2º Não havendo tratado que disponha em contrário, os documentos indicados neste artigo serão acompanhados de versão oficialmente feita para o idioma português no Estado requerente.

.....

Art. 99 .....

Parágrafo único. Aos estrangeiros portadores do visto de que trata o inciso V do art. 13 é permitida a inscrição temporária em entidade fiscalizadora do exercício de profissão regulamentada.

.....

Art. 109. A entidade que houver obtido registro mediante falsa declaração de seus fins ou que, depois de registrada, passar a exercer atividades ilícitas, terá sumariamente cassada a autorização a que se refere o parágrafo único do artigo anterior e o seu funcionamento será suspenso por ato do Ministro da Justiça, até final julgamento do processo de dissolução, a ser instaurado imediatamente.

.....

Art. 112. .....

§ 1º Não se exigirá a prova de boa saúde a nenhum estrangeiro que residir no país há mais de dois anos.

§ 2º Verificada, a qualquer tempo, a falsidade ideológica ou material de qualquer dos requisitos exigidos neste artigo ou nos arts. 113 e 114 desta lei, será declarado nulo o ato de naturalização, sem prejuízo da ação penal cabível pela infração cometida.

§ 3º A declaração de nulidade a que se refere o parágrafo anterior processar-se-á administrativamente, no Ministério da Justiça, de ofício ou mediante representação fundamentada, concedido ao naturalizado, para defesa, o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

.....

Art. 115. .....

§ 1º A petição será assinada pelo naturalizado e instruída com os documentos a serem especificados em regulamento.

§ 2º Exigir-se-á a apresentação apenas de documento de identidade para estrangeiro, atestado policial de residência contínua no Brasil e atestado policial de antecedentes, passado pelo serviço competente do lugar de residência no Brasil, quando se tratar de:

I — estrangeiro admitido no Brasil até a idade de 5 (cinco) anos, radicado definitivamente no território nacional, desde que requeira a naturalização até 2 (dois) anos após atingir a maioridade;

II — estrangeiro que tenha vindo residir no Brasil antes de atingida a maioridade e haja feito curso superior em estabelecimento nacional de ensino, se requerida a naturalização até 1 (um) ano depois da formatura.

§ 3º Qualquer mudança de nome ou de prenome, posteriormente à naturalização, só por exceção e motivadamente será permitida, mediante autorização do ministro da Justiça.

.....

Art. 119. Publicada no *Diário Oficial* a portaria de naturalização, será ela arquivada no órgão competente do Ministério da Justiça, que emitirá certificado relativo a cada naturalizando, o qual será solenemente entregue, na forma fixada em regulamento, pelo juiz federal da cidade onde tenha domicílio o interessado.

§ 1º Onde houver mais de um juiz federal, a entrega será feita pelo da Primeira Vara.

§ 2º Quando não houver juiz federal na cidade em que tiverem domicílio os interessados, a entrega será feita através do juiz ordinário da comarca e, na sua falta, pelo da comarca mais próxima.

§ 3º A naturalização ficará sem efeito se o certificado não for solicitado pelo naturalizado no prazo de 12 (doze) meses contados da data de publicação do ato; salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

.....

Art. 125. .....

.....

VI — transportar para o Brasil estrangeiro que esteja sem a documentação em ordem:

Pena: multa de 10 (dez) vezes o maior valor de referência, por estrangeiro, além

da responsabilidade pelas despesas com a retirada deste do território nacional.

.....

Art. 129. Fica criado o Conselho Nacional de Imigração, vinculado ao Ministério do Trabalho, ao qual caberá, além das demais atribuições constantes desta lei, orientar e coordenar as atividades de imigração.

§ 1º O Conselho Nacional de Imigração será integrado por um representante do Ministério do Trabalho, que o presidirá, um do Ministério da Justiça, um do Ministério das Relações Exteriores, um do Ministério da Agricultura, um do Ministério da Saúde, um do Ministério da Indústria e do Comércio e um do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, todos nomeados pelo Presidente da República, por indicação dos respectivos ministros de Estado.

§ 2º A Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional manterá um observador junto ao Conselho Nacional de Imigração.

§ 3º O Poder Executivo disporá sobre a estrutura e o funcionamento do Conselho Nacional de Imigração.

.....

Art. 133. .....

I — .....

II — .....

a) hajam entrado no Brasil até 20 de agosto de 1980.

....."

Art. 4º Acrescente-se à Lei nº 6 815, de 19 de agosto de 1980, após o atual art. 132, o seguinte art. 134, renumerados o atual e os subseqüentes:

"Art. 134. Poderá ser regularizada, provisoriamente, a situação dos estrangeiros de que trata o artigo anterior.

§ 1º Para os fins deste artigo, fica instituído no Ministério da Justiça o registro provisório de estrangeiro.

§ 2º O registro de que trata o parágrafo anterior implicará na expedição de cédula de identidade, que permitirá ao estrangeiro em situação ilegal o exercício de atividade remunerada e a livre locomoção no território nacional.

§ 3º O pedido de registro provisório deverá ser feito no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da publicação desta lei.

§ 4º A petição, em formulário próprio, será dirigida ao órgão do Departamento de Polícia Federal mais próximo do domicílio do interessado, instruída com um dos seguintes documentos:

I — cópia autêntica do passaporte ou documento equivalente;

II — certidão fornecida pela representação diplomática ou consular do país de que seja nacional o estrangeiro, atestando a sua nacionalidade;

III — certidão do registro de nascimento ou casamento;

IV — qualquer outro documento idôneo que permita à administração conferir os dados de qualificação do estrangeiro.

§ 5º O registro provisório e a cédula de identidade, de que trata este artigo, terão prazo de validade de 2 (dois) anos improrrogáveis, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 6º Firmados, antes de esgotar o prazo previsto no § 5º deste artigo, os acordos bilaterais referidos no artigo anterior, os nacionais dos países respectivos deverão requerer a regularização de sua situação, no prazo previsto na alínea *c* do inciso II do art. 133 desta lei.

§ 7º O Ministro da Justiça instituirá modelo especial da cédula de identidade de que trata este artigo."

Art. 5º O art. 135 da Lei nº 6 815, de 19 de agosto de 1980, renumerado para 137, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 137. Aos processos em curso no Ministério da Justiça, na data da publicação desta lei, aplicar-se-á o disposto no Decreto-lei nº 941, de 13 de outubro de 1969, e no seu Regulamento, Decreto nº 66 689, de 11 de junho de 1970.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos processos de naturalização, sobre os quais incidirão, desde logo, as normas desta lei."

Art. 6º Acrescentem-se à Lei nº 6 815, de 19 de agosto de 1980, os seguintes artigos, numerados como 138 e 139:

"Art. 138. Aplica-se o disposto nesta lei às pessoas de nacionalidade portuguesa, sob reserva de disposições especiais expressas na Constituição federal ou nos tratados em vigor.

Art. 139. Fica o Ministro da Justiça autorizado a delegar a competência, que esta lei lhe atribui, para determinar a prisão do estrangeiro, em caso de deportação, expulsão e extradição."

Art. 7º O art. 136 da Lei nº 6 815, de 19 de agosto de 1980, fica desmembrado, passando a constituir os arts. 140 e 141, com a seguinte redação:

"Art. 140. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 141. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto-lei nº 406, de 4 de maio de 1938; art. 69, do Decreto-lei nº 3 688, de 3 de outubro de 1941; Decreto-lei nº 5 101, de 17 de dezembro de 1942; Decreto-lei nº 7 967, de 18 de setembro de 1945; Lei nº 5 333, de 11 de outubro de 1967; Decreto-lei nº 417, de 10 de janeiro de 1969; Decreto-lei nº 941, de 13 de outubro de 1969; art. 2º da Lei nº 5 709, de 7 de outubro de 1971; e Lei nº 6 262, de 18 de novembro de 1975."

Art. 8º Fica substituída por "território nacional" a expressão "território brasileiro" constante dos seguintes dispositivos da Lei nº 6 815, de 19 de agosto de 1980: art. 4º; art. 6º; art. 8º; art. 18; art. 21; art. 22; art. 23; art. 25; art. 26; art. 28; art. 39; incisos III e VII e §§ 1º e 2º do art. 48; art. 49; parágrafo único do art. 50; art. 51; art. 52; art. 56; art. 63; alínea *b* do parágrafo único do art. 64; art. 85; art. 86; art. 93; art. 95; § 2º do art. 103; art. 106; inciso III do art. 111; art. 115; incisos I, II e V do art. 124; art. 131; art. 133; e art. 134.

Art. 9º Os artigos da Lei nº 6 815, de 19 de agosto de 1980, a seguir referidos, deverão sofrer alterações nas remissões, em face do disposto nos arts. 2º e 5º desta lei: art. 11; art. 39; art. 40; incisos III a VI do art. 48 e seu § 1º; § 1º do art. 56; parágrafo único do art. 60; inciso II do art. 77; § 2º do art. 81; art. 83; art. 88; parágrafo único do art. 95; art. 100; art. 112; art. 114; art. 116; parágrafo único do art. 117; art. 121; incisos IV, VIII, X, XI, XIV e XV do art. 124 e seu parágrafo único; e art. 127; bem como a Tabela de Emolumentos e Taxas, que compõe o Anexo.

Art. 10. Inclua-se no inciso II da Tabela a que se refere o art. 130, após o pedido de restabelecimento de registro temporário ou permanente, o seguinte:

"Pedido de autorização para funcionamento de sociedade: Cr$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros)."

Art. 11. O Poder Executivo fará republicar no *Diário Oficial* o texto da Lei nº 6 815, de 19 de agosto de 1980, com as modificações introduzidas por esta lei.

Art. 12. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 9 de dezembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

LEI Nº 6 968, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1981*

Prorroga prazo de vigência da Lei nº 5 755, de 3 de dezembro de 1971, e dá outras providências.

O Presidente da República,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É prorrogado, a partir de 1º de janeiro de 1982, por 10 (dez) anos, o prazo de que trata o art. 1º da Lei nº 5 755, de 3 de dezembro de 1971.

Art. 2º Os arts. 5º e 6º da Lei nº 5 755, de 3 de dezembro de 1971, passam a vigorar com a seguinte redação:

* Publicada no *DO* de 10.12.81.

"Art. 5º São extensivos os favores da presente lei às viúvas de ex-combatentes que faleceram antes da aquisição da sua própria moradia.

Art. 6º Os benefícios previstos nesta lei são extensivos à Associação dos Ex-Combatentes do Brasil — Seção de Brasília — com referência ao imóvel destinado à sua sede, bem como à Casa do Ex-Combatente, no Distrito Federal."

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 9 de dezembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

LEI Nº 6 969, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1981*

Dispõe sobre a aquisição, por usucapião especial, de imóveis rurais, altera a redação do § 2º do art. 589 do Código Civil e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Todo aquele que, não sendo proprietário rural nem urbano, possuir como sua, por 5 (cinco) anos ininterruptos, sem oposição, área rural contínua, não excedente de 25 (vinte e cinco) hectares, e a houver tornado produtiva com seu trabalho e nela tiver sua morada, adquirir-lhe-á o domínio, independentemente de justo título e boa fé, podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para transcrição no Registro de Imóveis.

Parágrafo único. Prevalecerá a área do módulo rural aplicável à espécie, na forma da legislação específica, se aquele for superior a 25 (vinte e cinco) hectares.

Art. 2º A usucapião especial, a que se refere esta lei, abrange as terras particulares e as terras devolutas, em geral, sem prejuízo de outros direitos conferidos ao posseiro, pelo Estatuto da Terra ou pelas leis que dispõem sobre processo discriminatório de terras devolutas.

Art. 3º A usucapião especial não ocorrerá nas áreas indispensáveis à segurança nacional, nas terras habitadas por silvícolas, nem nas áreas de interesse ecológico, consideradas como tais as reservas biológicas ou florestais e os parques nacionais, estaduais ou municipais, assim declarados pelo Poder Executivo, assegurada aos atuais ocupantes a preferência para assentamento em outras regiões, pelo órgão competente.

Parágrafo único. O Poder Executivo, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, especificará, mediante decreto, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta lei, as áreas indispensáveis à segurança nacional, insuscetíveis de usucapião.

Art. 4º A ação de usucapião especial será processada e julgada na comarca da situação do imóvel.

§ 1º Observado o disposto no art. 126 da Constituição federal, no caso de usucapião especial em terras devolutas federais, a ação será promovida na comarca da situação do imóvel, perante a justiça do estado, com recurso para o Tribunal Federal de Recursos, cabendo ao Ministério Público local, na primeira instância, a representação judicial da União.

§ 2º No caso de terras devolutas, em geral, a usucapião especial poderá ser reconhecida administrativamente, com a conseqüente expedição do título definitivo de domínio, para transcrição no Registro de Imóveis.

§ 3º O Poder Executivo, dentro de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta lei, estabelecerá, por decreto, a forma do procedimento administrativo a que se refere o parágrafo anterior.

§ 4º Se, decorridos 90 (noventa) dias do pedido ao órgão administrativo, não houver a expedição do título de domínio, o interessado poderá ingressar com a ação de usucapião especial, na forma prevista nesta lei, vedada a concomitância dos pedidos administrativo e judicial.

* Publicada no *DO* de 11.12.81.

Art. 5º Adotar-se-á, na ação de usucapião especial, o procedimento sumaríssimo, assegurada a preferência à sua instrução e julgamento.

§ 1º O autor, expondo o fundamento do pedido e individualizando o imóvel, com dispensa da juntada da respectiva planta, poderá requerer, na petição inicial, designação de audiência preliminar, a fim de justificar a posse, e, se comprovada esta, será nela mantido, liminarmente, até a decisão final da causa.

§ 2º O autor requererá também a citação pessoal daquele em cujo nome esteja transcrito o imóvel usucapiendo, bem como dos confinantes e, por edital, dos réus ausentes, incertos e desconhecidos, na forma do art. 232 do Código de Processo Civil, valendo a citação para todos os atos do processo.

§ 3º Serão cientificados por carta, para que manifestem interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, dos estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos municípios, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 4º O prazo para contestar a ação correrá da intimação da decisão que declarar justificada a posse.

§ 5º Intervirá, obrigatoriamente, em todos os atos do processo, o Ministério Público.

Art. 6º O autor da ação de usucapião especial terá, se o pedir, o benefício da assistência judiciária gratuita, inclusive para o Registro de Imóveis.

Parágrafo único. Provado que o autor tinha situação econômica bastante para pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio e da família, o juiz lhe ordenará que pague, com correção monetária, o valor das isenções concedidas, ficando suspensa a transcrição da sentença até o pagamento devido.

Art. 7º A usucapião especial poderá ser invocada como matéria de defesa, valendo a sentença que a reconhecer como título para transcrição no Registro de Imóveis.

Art. 8º Observar-se-á, quanto ao imóvel usucapido, a imunidade específica, estabelecida no § 6º do art. 21 da Constituição federal.

Parágrafo único. Quando prevalecer a área do módulo rural, de acordo com o previsto no parágrafo único do art. 1º desta lei, o imposto territorial rural não incidirá sobre o imóvel usucapido.

Art. 9º O juiz de causa, a requerimento do autor da ação de usucapião especial, determinará que a autoridade policial garanta a permanência no imóvel e a integridade física de seus ocupantes, sempre que necessário.

Art. 10. O § 2º do art. 589 do Código Civil passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 589. .....

§ 2º O imóvel abandonado arrecadar-se-á como bem vago e passará ao domínio do estado, do Território, ou do Distrito Federal, se se achar nas respectivas circunscrições:

a) 10 (dez) anos depois, quando se tratar de imóvel localizado em zona urbana;

b) 3 (três) anos depois, quando se tratar de imóvel localizado em zona rural."

Art. 11. Esta lei entrará em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de dezembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

LEI Nº 6 970, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1981*

Dispõe sobre o pagamento da gratificação de produtividade, nos casos que menciona, e dá outras providências.

O Presidente da República,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

* Publicada no *DO* de 11.12.81.

Art. 1º Fica estendida a gratificação de produtividade, instituída pelo art. 10 do Decreto-lei nº 1 445, de 13 de fevereiro de 1976, com as alterações posteriores, aos servidores integrantes da Categoria Funcional de Inspetor de Abastecimento, do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, código NS-937 ou LT-NS-937, da Superintendência Nacional de Abastecimento — Sunab.

§ 1º A gratificação também será paga aos servidores de que trata este artigo quando no exercício, na administração federal direta ou em autarquias, de cargo em comissão ou função de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, de função de nível superior do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias ou, ainda, de função de Assessoramento Superior a que se refere o art. 122 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, desde que, nessas hipóteses, haja correlação com as atribuições do respectivo cargo efetivo ou emprego permanente.

§ 2º Para efeito deste artigo, considerar-se-ão como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

a) férias;

b) casamento;

c) luto;

d) licença especial, licença para tratamento de saúde, licença a gestante ou em decorrência de acidente em serviço;

e) serviços obrigatórios por lei;

f) missão ou estudo no estrangeiro, quando o afastamento houver sido autorizado pelo Presidente da República ou Ministro de Estado;

g) deslocamento em objeto de serviço;

h) indicação para ministrar ou receber treinamento ou aperfeiçoamento, desde que o programa seja promovido ou aprovado pelo órgão a que estiver vinculado o servidor.

§ 3º A gratificação de que trata este artigo não poderá ser paga cumulativamente com a gratificação de nível superior.

Art. 2º A gratificação a que se refere o art. 1º desta lei será atribuída em função da produtividade do servidor, aferida em razão dos encargos assumidos e das atividades desempenhadas, inerentes à Categoria Funcional de Inspetor de Abastecimento, incompatível com o exercício de outro cargo, função, profissão ou emprego, público ou particular, excetuados os que não se compreendem na proibição desta lei.

§ 1º A gratificação individual corresponderá a percentuais de 40% (quarenta por cento), 60% (sessenta por cento) ou 80% (oitenta por cento) do vencimento ou salário fixado para o cargo efetivo ou emprego permanente, ocupado pelo servidor.

§ 2º O percentual médio das gratificações individuais concedidas será de, no máximo, 60% (sessenta por cento).

Art. 3º Os critérios e bases para a concessão da gratificação de produtividade e os correspondentes percentuais, observadas as normas constantes desta lei, serão fixados pelo ministro chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

Art. 4º O total percebido pelos servidores a que se refere o art. 1º desta lei, a título de vencimento, salário, representação mensal, gratificação de função e gratificação de produtividade, não poderá ultrapassar o valor do limite a que se refere o art. 3º do Decreto-lei nº 1 698, de 3 de outubro de 1979.

Art. 5º A gratificação de produtividade, instituída pelo Decreto-lei nº 1 445, de 13 de fevereiro de 1976, sobre a qual incidirá o desconto previdenciário, será computada para o cálculo de proventos da inatividade do funcionário que contar tempo de serviço igual ou superior ao fixado para aposentadoria voluntária e que esteja percebendo a aludida gratificação.

Parágrafo único. O valor da gratificação de produtividade a ser computado é o correspondente à média percebida nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data da aposentadoria.

Art. 6º Fica alterado o Anexo VII do Decreto-lei nº 1 445, de 13 de fevereiro de 1976, com as modificações posteriores, para fins do disposto nesta lei.

Art. 7º Os efeitos financeiros decorrentes da aplicação do disposto nesta lei vigo-

rarão a partir da data de publicação do ato que conceder ao servidor a gratificação de produtividade.

Art. 8º As despesas decorrentes da aplicação desta lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios da Superintendência Nacional de Abastecimento — Sunab.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de dezembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
José Flávio Pécora

LEI Nº 6 971, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1981*

Dispõe sobre a administração do território federal de Fernando de Noronha e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A organização administrativa do Território Federal de Fernando de Noronha, criado no interesse da defesa nacional pelo Decreto-lei nº 4 102, de 9 de fevereiro de 1942, obedecerá ao disposto nesta lei.

Art. 2º A União administrará o Território Federal de Fernando de Noronha tendo em vista os seguintes objetivos, além do objetivo primordial para o qual foi criado:

I — proporcionar uma adequada assistência ao homem, dando prioridade aos setores de saúde, educação e habitação;

II — desenvolver obras de infra-estrutura com prioridade para os setores de água, saneamento, energia, porto e abastecimento;

III — desenvolver e explorar as potencialidades do Território como ponto de atração turística;

IV — incentivar a agropecuária e a exploração dos recursos naturais;

V — desenvolver outras atividades que se tornem viáveis.

Art. 3º Para os efeitos da supervisão ministerial prevista na legislação em vigor, o Território Federal de Fernando de Noronha é vinculado a um Ministério Militar determinado pelo Presidente da República.

Art. 4º O Território Federal de Fernando de Noronha é uma unidade orçamentária do Ministério Militar, com autonomia administrativa.

Art. 5º Os planos e programas governamentais, respeitadas as peculiaridades do Território, guardarão consonância com os seus correspondentes nacionais e regionais.

Art. 6º A ação administrativa do governo do Território obedecerá a planos e programas previamente submetidos à aprovação do ministro de Estado.

Parágrafo único. A programação e a ação direta dos órgãos da administração federal na área do Território serão sempre realizadas em consonância com os planos e programas aprovados.

Art. 7º O Território poderá ter sistemas próprios, relacionados a atividades setoriais de Ministérios Civis, sem prejuízo da atuação direta destes.

Parágrafo único. A execução dos programas dos Ministérios Civis será atribuída, de preferência, a órgãos territoriais correspondentes.

Art. 8º Os Ministérios que celebrarem convênios com o governo do Território prestarão assistência técnica e financeira, na forma que for estabelecida no respectivo instrumento.

Art. 9º O Território Federal de Fernando de Noronha será administrado por um governador, auxiliado por secretários de governo.

Art. 10. O cargo de governador do Território Federal de Fernando de Noronha será exercido por oficial superior da ativa das Forças Armadas, nomeado pelo Presidente da República.

Parágrafo único. O exercício do cargo de governador do Território implicará no exercício, concomitante, do cargo de coman-

* Publicada no *DO* de 15.12.81.

dante da Guarnição Militar de Fernando de Noronha.

Art. 11. O governador do Território fará jus a uma indenização de representação, de valor equivalente à representação percebida pelos governadores dos demais Territórios Federais.

Art. 12. Nos afastamentos temporários do governador, responderá pelo expediente do governo o seu substituto legal na cadeia de comando do cargo militar que exerce.

Art. 13. Os serviços relativos à administração territorial serão atendidos por militares da Guarnição Militar do Território e por servidores civis do Quadro e Tabela Permanentes do Ministério Militar, lotados no Território Federal de Fernando de Noronha.

§ 1º Os secretários de governo serão nomeados pelo ministro de Estado, mediante indicação do governador.

§ 2º Os secretários de governo e o chefe de gabinete, quando militares da ativa, serão considerados no exercício de cargo militar.

§ 3º Os secretários de governo, quando militares da ativa, farão jus a uma indenização de representação, de valor idêntico à representação percebida por secretários de governo dos demais Territórios Federais.

Art. 14. Ao governador incumbe:

I — cumprir e fazer cumprir as leis e regulamentos federais aplicáveis ao Território;

II — expedir decretos e demais atos necessários à administração do Território;

III — representar juridicamente o Território nos assuntos de interesse da administração;

IV — encaminhar à aprovação do ministro de Estado a proposta orçamentária, no prazo fixado;

V — promover a elaboração e a eventual revisão das programações orçamentárias anual e plurianual, submetendo-as à aprovação do ministro de Estado;

VI — executar o orçamento anual e a programação orçamentária plurianual do Território;

VII — promover a instauração de comissões de inquérito, para apurar responsabilidade de servidores civis lotados no Território;

VIII — executar ou fazer executar decisões judiciais, bem como prestar às autoridades judiciárias o auxílio que for solicitado, para o cumprimento das mencionadas decisões;

IX — promover a coordenação das atividades dos órgãos federais no Território;

X — apresentar ao ministro de Estado, no prazo fixado, relatório circunstanciado da atuação do governo no exercício anterior;

XI — comunicar-se diretamente com os Ministérios e outros órgãos sobre assuntos referentes ao Território;

XII — celebrar contratos, convênios e ajustes com entidades públicas ou privadas;

XIII — delegar competência para a prática de atos administrativos, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 15. A estrutura básica da administração do Território será constituída de um gabinete, uma secretaria executiva e de outras secretarias criadas pelo Poder Executivo, de acordo com as necessidades administrativas do governo territorial.

Art. 16. Incumbe ao secretário executivo:

I — auxiliar o governador na administração do Território;

II — dirigir os serviços da Secretaria Executiva;

III — celebrar casamento;

IV — resolver os dissídios de natureza trabalhista, cuja solução seja atribuída pela lei às Juntas de Conciliação e Julgamento;

V — conciliar as partes que, para esse fim, a ele recorrerem, valendo como sentença o acordo entre elas estabelecido e por todos assinado;

VI — efetuar diligências e cumprir os mandados judiciais, designando oficiais de justiça *ad hoc*, quando necessário;

VII — arrecadar e arrolar bens vagos e de ausentes, dando conhecimento ao juiz competente do Distrito Federal;

VIII — exercer as funções cometidas pelas leis às autoridades policiais e trabalhistas.

Art. 17. As funções de oficial de registros públicos serão exercidas por um servidor civil, integrante da secretaria executiva, designado pelo ministro de Estado, podendo ser requisitado de outro Ministério, na forma da legislação em vigor.

Parágrafo único. O oficial de registros públicos exercerá função integrante do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias.

Art. 18. Ao oficial de registros públicos incumbem as atribuições constantes da Lei nº 6 015, de 31 de dezembro de 1973, as de tabelião de notas e as relativas ao protesto de títulos.

Parágrafo único. Aplica-se, no que couber, quanto ao exercício dessas atribuições, o disposto no Livro II, Título II, Capítulo IV, da Lei nº 6 750, de 10 de dezembro de 1979, que dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 19. Observar-se-ão, quanto aos atos praticados pelo secretário executivo e pelo oficial de registros públicos, no que for aplicável, o Regimento de Custas da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 20. À Justiça do Distrito Federal e dos Territórios cabe processar e julgar as causas civis e criminais relativas às pessoas domiciliadas ou residentes no Território ou aos bens nele situados, salvo quando cometidas a outra jurisdição.

Art. 21. O Território de Fernando de Noronha fica subordinado à jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região.

Art. 22. Os secretários do governo não poderão desde a nomeação:

I — firmar ou manter contrato com pessoas jurídicas de direito privado, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, como pessoa física, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II — ser proprietário ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoas jurídicas de direito público ou nela exercer função remunerada;

III — aceitar ou exercer cargo, função ou emprego nas entidades referidas no inciso I;

IV — patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I;

V — adquirir bens de qualquer natureza pertencentes às entidades referidas no inciso I.

§ 1º O governador observará as disposições do Estatuto dos Militares e, no que couber, o disposto neste artigo.

§ 2º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior ao chefe de gabinete e aos secretários do governo, quando militares da ativa.

Art. 23. A ação administrativa do Território nortear-se-á pelos princípios e diretrizes da reforma administrativa (Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967).

Art. 24. O governo territorial poderá, mediante prévia autorização do Presidente da República, contratar pessoal, de acordo com a Consolidação das Leis do Trabalho, para a execução de projetos e outras atividades administrativas do Território.

Art. 25. A União poderá cometer ao Território a cobrança de tributos de cuja distribuição participe.

Parágrafo único. A receita dos tributos, arrecadados na forma deste artigo, constituirá suplemento dos recursos atribuídos pela União ao Território e será aplicada mediante plano previamente aprovado pelo ministro de Estado.

Art. 26. As receitas de qualquer natureza, arrecadadas pelo Território, excetuadas as provenientes de tributos, poderão ser diretamente aplicadas, segundo plano elaborado pelo governo territorial.

Art. 27. O orçamento da União consignará em cada exercício, no subanexo correspondente ao orçamento do Ministério Militar, os recursos necessários aos encargos da administração territorial.

Art. 28. As dotações orçamentárias serão alocadas ao Território de conformidade com as normas vigentes estatuídas pelo Ministério Militar.

Art. 29. O Território elaborará sua programação plurianual, na forma da legislação federal.

Art. 30. A fiscalização orçamentária e financeira será exercida pelo Ministério Militar, sob cujas normas será feita a prestação de contas.

Art. 31. O governo territorial manterá no continente — Nordeste Brasileiro — instalações de apoio necessárias à administração do Território.

Art. 32. Caberá ao comandante da Guarnição Militar de Fernando de Noronha manter a ordem e a segurança interna no Território, com a tropa da Guarnição.

Art. 33. O Poder Executivo especificará a competência e estabelecerá o detalhamento da estrutura do gabinete e das secretarias de que trata o art. 15 desta lei.

Art. 34. O Poder Executivo criará os demais cargos de secretário de governo, à medida que forem sendo implantadas as respectivas secretarias.

Parágrafo único. O valor da retribuição dos cargos de que trata este artigo é o fixado no Anexo I, alínea *a*, do Decreto-lei nº 1 820, de 11 de dezembro de 1980.

Art. 35. O Poder Executivo, quando for o caso, estabelecerá normas para a transferência de vinculação do Território Federal de Fernando de Noronha de um Ministério Militar para outro.

Art. 36. No caso da transferência a que se refere o art. 35, atendido o interesse da administração, poderá haver, mediante opção, redistribuição de servidores civis, lotados no Território, do Ministério substituído para o substituto.

Art. 37. As despesas com a execução desta lei correrão à conta de dotação alocadas ao Território no orçamento da União.

Art. 38. Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1982.

Art. 39. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 14 de dezembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Danilo Venturini

LEI Nº 6 974, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1981*

Altera dispositivo da Lei nº 4 878, de 3 de dezembro de 1965, que "dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal".

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O inciso V do art. 9º da Lei nº 4 878, de 3 de dezembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º .....

.....

V — ter procedimento irrepreensível e idoneidade moral inatacável, avaliados segundo normas baixadas pela Direção-Geral do Departamento de Polícia Federal."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 14 de dezembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

DECRETO-LEI Nº 1 884, DE 17 DE SETEMBRO DE 1981**

Acrescenta parágrafos ao art. 4º do Decreto-lei nº 1 798, de 24 de julho de 1980, que estabelece limite de remuneração mensal para os servidores da administração federal.

O Presidente da República,

No uso da atribuição que lhe confere o art. 55, II e III, da Constituição,

Decreta:

Art. 1º Ficam acrescentados ao art. 4º do Decreto-lei nº 1 798, de 24 de julho de 1980, os seguintes parágrafos:

§ 1º O servidor de entidade da administração indireta que for eleito para cargo de direção de empresa controlada direta ou indiretamente pela União, por indicação des-

* Publicada no *DO* de 16.12.81.

** Publicado no *DO* de 18.9.81.

ta, poderá optar pelo salário percebido na entidade de origem.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, o servidor perceberá, pelo exercício do cargo de direção, complemento salarial correspondente a 20% (vinte por cento) do valor da remuneração atribuída ao mencionado cargo.

§ 3º O período em que o servidor exercer o cargo de que trata o § 1º será considerado, para todos os efeitos da vida funcional, como de efetivo exercício no emprego que ocupa na entidade de origem.

Art. 2º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de setembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Delfim Netto

DECRETO-LEI Nº 1 887, DE 29 DE OUTUBRO DE 1981*

Altera a legislação relativa ao imposto de renda de pessoa física.

O Vice-Presidente da República, no exercício do cargo de Presidente da República, No uso da atribuição que lhe confere o art. 55, II, da Constituição,

Decreta:

Art. 1º A partir do exercício financeiro de 1982, ano-base de 1981, inclusive, as classes de renda bruta e os percentuais de redução do imposto para aquisição de quotas dos Fundos Fiscais de que tratam o Decreto-lei nº 157, de 10 de fevereiro de 1967, e legislação posterior, serão os seguintes:

Classe de renda bruta em Cr$	Percentuais de redução do imposto
Até 1.425.000,00	12%
De 1.425.001,00 a 2.850.000,00	8%
De 2.850.001,00 a 10.000.000,00	4%
Acima de 10.000.000,00	0

Art. 2º A partir do exercício financeiro de 1983, ano-base de 1982, o total das reduções previstas no art. 2º do Decreto-lei nº 1 841, de 29 de dezembro de 1980, calculado sobre o imposto devido, não excederá os limites constantes da tabela abaixo, cujos valores em cruzeiros serão atualizados para o exercício financeiro de 1983:

Classe de renda bruta em Cr$	Limite de redução do imposto devido
Até 1.425.000,00	15%
De 1.425.001,00 a 2.850.000,00	10%
Acima de 2.850.000,00	7,5%

* Publicado no *DO* de 30.10.81.

Art. 3º São suprimidos na legislação do imposto de renda aplicável às pessoas físicas os abatimentos relativos a:

a) prêmios de seguro de vida (Lei nº 3 470, de 28 de novembro de 1958, art. 36);

b) prêmios de seguro de acidentes pessoais (Lei nº 4 506, de 30 de novembro de 1964, art. 9º, § 3º);

c) juros de dívidas pessoais (Decreto-lei nº 5 844, de 23 de setembro de 1943, art. 20, *a*, § 3º, e Decreto-lei nº 1 494, de 7 de dezembro de 1976, art. 15).

Art. 4º Poderão ser abatidos da renda bruta, até o limite de Cr$ 100 000,00 (cem mil cruzeiros), anuais:

a) os juros pagos a entidade integrante do Sistema Financeiro da Habitação pela aquisição de casa própria;

b) as despesas com aluguel de que trata o art. 3º do Decreto-lei nº 1 493, de 7 de dezembro de 1976.

Art. 5º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de outubro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

AURELIANO CHAVES
Ernane Galvêas
José Flávio Pécora

DECRETO-LEI Nº 1 892, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1981*

Estimula a capitalização das empresas mediante isenção de imposto de renda sobre lucros decorrentes da alienação de imóveis e de participações societárias, e dá outras providências.

O Presidente da República,
No uso da atribuição que lhe confere o art. 55, II, da Constituição,

Decreta:

Art. 1º Para efeito de imposto de renda, as pessoas jurídicas poderão excluir do lucro líquido, na determinação do lucro real, o resultado obtido na venda de bens imóveis ou na cessão de participações societárias permanentes, desde que:

I — o imóvel conste registrado como ativo imobilizado da pessoa jurídica vendedora e a participação societária como investimento, pelo menos desde 31 de dezembro de 1978;

II — no caso de imóveis, a venda se efetive mediante instrumento público registrado no cartório competente até 31 de dezembro de 1982;

III — no caso de participações societárias permanentes, a cessão seja legalmente formalizada até a mesma data indicada no item anterior;

IV — o pagamento do preço seja feito integralmente em dinheiro, no prazo máximo de três anos contados da data da celebração do contrato.

§ 1º Nas vendas ou cessões efetuadas a prazo, no mínimo 20% (vinte por cento) do preço deverão ser recebidos pela pessoa jurídica no ato da celebração do contrato, 30% (trinta por cento) nos 18 (dezoito) meses subseqüentes e os 50% (cinqüenta por cento) restantes até o final do terceiro ano.

§ 2º Nas vendas ou cessões efetuadas para recebimento do preço após o término do exercício social, a exclusão de que trata este artigo fica condicionada à observância do disposto no art. 6º deste decreto-lei.

§ 3º O lucro de que trata este artigo constituirá reserva específica, que somente poderá ser utilizada para incorporação ao capital ou absorção de prejuízos.

§ 4º O aumento do capital social com utilização da reserva constituída na forma do parágrafo anterior não será considerado reinvestimento para os efeitos da Lei nº 4 131, de 3 de setembro de 1962, alterada pela Lei nº 4 390, de 29 de agosto de 1964.

§ 5º A reserva de que trata o § 3º não será computada para os efeitos do disposto no art. 65 do Decreto-lei nº 1 598, de 26 de dezembro de 1977.

§ 6º Aos aumentos de capital efetuados com utilização da reserva de que trata o § 3º aplicam-se as normas do art. 63 do Decreto-lei nº 1 598, de 26 de dezembro de 1977.

* Publicado no *DO* de 17.12.81.

Art. 2º A exclusão prevista no art. 1º não se aplica às vendas ou cessões realizadas:

I — entre pessoa jurídica controladora e pessoa jurídica controlada;

II — entre pessoas jurídicas interligadas;

III — de sociedades para a pessoa física que a controle.

§ 1º A vedação se aplica às vendas ou cessões realizadas entre as pessoas que, em qualquer momento do período compreendido entre a data da publicação deste decreto-lei e o dia 31 de dezembro de 1986, mantenham qualquer das relações previstas neste artigo.

§ 2º Consideram-se:

a) controladoras quaisquer pessoas que se enquadrem nas definições contidas nos arts. 116 e 243, § 2º, da Lei nº 6 404, de 15 de dezembro de 1976;

b) interligadas as pessoas jurídicas que tenham como controlador o mesmo sócio ou acionista.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior aplica-se inclusive às pessoas jurídicas que não revistam a forma de sociedade por ações.

Art. 3º Perderá o direito à exclusão de que trata o art. 1º o contribuinte que, no prazo de 10 (dez) anos contado da data da venda ou da cessão, readquirir o imóvel vendido ou a participação societária cedida.

Parágrafo único. A restrição de que trata este atigo aplica-se, inclusive, nos casos de fusão, incorporação ou cisão de empresas.

Art. 4º A exclusão de que trata este decreto-lei aplica-se, também, aos resultados decorrentes de desapropriações de imóveis efetuadas até 31 de dezembro de 1982.

Art. 5º A infringência de qualquer das disposições deste decreto-lei implicará perda do direito à exclusão e conseqüente cobrança do respectivo imposto, corrigido monetariamente, calculado como devido no exercício ou exercícios financeiros em que tiver sido efetuada a exclusão do lucro, acrescido de juros de mora e multa de lançamento de ofício, na forma da legislação em vigor.

Art. 6º Caso o contribuinte se utilize da faculdade prevista no § 2º do art. 31 do Decreto-lei nº 1 598, de 26 de dezembro de 1977, e o lucro seja reconhecido na escrituração comercial no período-base da venda, a correção monetária da parte do patrimônio líquido correspondente ao ganho de capital auferido somente será admitida, para efeito de determinar o lucro real, a partir da data do balanço do exercício social em que ocorrer o respectivo recebimento, na proporção da parcela do preço recebida.

Parágrafo único. Os ajustes decorrentes da aplicação do disposto neste artigo serão feitos no Livro de Apuração do Lucro Real.

Art. 7º O ministro da Fazenda poderá baixar normas complementares necessárias à aplicação do disposto neste decreto-lei.

Art. 8º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de dezembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
José Flávio Pécora

DECRETO-LEI Nº 1 908, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1981*

Dá nova redação ao art. 2º do Decreto-lei nº 1 798, de 24 de julho de 1980, que estabelece limite de remuneração mensal para os servidores da administração federal e dá outras providências.

O Presidente da República,

No uso das atribuições que lhe confere o art. 55, II e III, da Constituição,

Decreta:

Art. 1º O art. 2º do Decreto-lei nº 1 798, de 24 de julho de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Para os fins deste decreto-lei, considera-se remuneração mensal o equivalente a 1/12 (um doze avos) da remuneração pecuniária anual global, apurada em função do ano do calendário, qualquer que seja sua

* Publicado no *DO* de 29.12.81.

forma ou designação, inclusive participação nos lucros, ressalvadas as parcelas referidas no § 2º do art. 1º."

Art. 2º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de dezembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Delfim Netto

DECRETO-LEI Nº 1 910, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1981*

Dispõe sobre contribuições para o custeio da Previdência Social e dá outras providências.

O Presidente da República,
Usando da atribuição que lhe confere o art. 55, II, da Constituição,

Decreta:

Art. 1º As alíquotas das contribuições dos segurados e das empresas em geral, destinadas ao custeio da previdência social, ficam elevadas para:

I — 10% (dez por cento) em relação às empresas em geral, exceto a contribuição destinada ao abono anual, cujo acréscimo guardará a mesma proporcionalidade;

II — 8,5% (oito e meio por cento) para os segurados cujo salário de contribuição for igual ou inferior a 3 (três) vezes o salário mínimo regional do local de trabalho;

III — 8,75% (oito e setenta e cinco centésimos por cento) para os segurados cujo salário de contribuição for superior a 3 (três) vezes e inferior ou igual a 5 (cinco) vezes o salário mínimo regional do local de trabalho;

IV — 9% (nove por cento) para os segurados cujo salário de contribuição for superior a 5 (cinco) vezes e inferior ou igual a 10 (dez) vezes o salário mínimo regional do local de trabalho;

V — 9,5% (nove e meio por cento) para os segurados cujo salário de contribuição for superior a 10 (dez) vezes e inferior ou igual a 15 (quinze) vezes o salário mínimo regional do local de trabalho;

VI — 10% (dez por cento) para os segurados cujo salário de contribuição for superior a 15 (quinze) vezes o salário mínimo regional do local de trabalho e inferior ou igual ao teto de contribuição previdenciária.

§ 1º Os segurados cujas contribuições venham sendo calculadas segundo alíquotas diferentes de 8% (oito por cento) terão suas contribuições majoradas em 20% (vinte por cento).

§ 2º Ficam mantidas as atuais alíquotas de contribuição a cargo das empresas em geral, para custeio do salário-família e do salário-maternidade.

§ 3º Os acréscimos referidos neste artigo serão considerados para todos os fins e procedimentos estabelecidos em lei, relativos às alíquotas anteriormente vigentes, inclusive nas relações entre empregadores e empregados, no que concerne à legislação da previdência social.

Art. 2º Ficam estabelecidas contribuições dos aposentados em geral e dos pensionistas, para custeio da assistência médica, na forma seguinte:

I — aposentados:

a) 3% (três por cento) do valor dos respectivos benefícios até o equivalente a 3 (três) vezes o salário mínimo regional;

b) 3,5% (três e meio por cento) do valor dos respectivos benefícios superior a 3 (três) e inferior ou igual a 5 (cinco) vezes o salário mínimo regional;

c) 4% (quatro por cento) do valor dos respectivos benefícios superior a 5 (cinco) e inferior ou igual a 10 (dez) vezes o salário mínimo regional;

d) 4,5% (quatro e meio por cento) do valor dos respectivos benefícios superior a 10 (dez) e inferior ou igual a 15 (quinze) vezes o salário mínimo regional;

e) 5% (cinco por cento) do valor dos respectivos benefícios superior a 15 (quinze) vezes o salário mínimo regional.

* Publicado no *DO* de 30.12.81.

II — pensionistas: 3% (três por cento) do valor dos respectivos benefícios.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará no prazo de 60 (sessenta) dias. a contar da data da publicação deste decreto-lei, o disposto no art. 6º da Lei nº 6 439, de 1º de setembro de 1977.

Art. 4º Este decreto-lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1982.

Art. 5º Ficam revogados o art. 31 da Lei nº 6 439, de 1º de setembro de 1977, e demais disposições em contrário.

Brasília, 29 de dezembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Jair Soares
Delfim Netto

DECRETO Nº 86 377, DE 17 DE SETEMBRO DE 1981*

Acresce parágrafo único ao art. 2º do Decreto nº 83 937, de 6 de setembro de 1979.

O Presidente da República,
Usando das atribuições que lhe confere o art. 81 da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 11 e 12 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e no Decreto nº 83 785, de 30 de julho de 1979,

Decreta:

Art. 1º Fica acrescido ao art. 2º do Decreto nº 83 937, de 6 de setembro de 1979, o seguinte parágrafo:

"Art. 2º .....

Parágrafo único. A delegação de competência não envolve a perda, pelo delegante, dos correspondentes poderes, sendo-lhe facultado, quando entender conveniente, exercê-los mediante avocação do caso, sem prejuízo da validade da delegação."

Art. 2º O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de setembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Hélio Beltrão

* Publicado no *DO* de 21.9.81.

DECRETO Nº 86 649, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1981

Regulamenta a Lei nº 6 899, de 8 de abril de 1981, que determina a aplicação de correção monetária nos débitos oriundos de decisão judicial.

O Presidente da República,
No uso da atribuição que lhe confere o art. 81, III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 2º da Lei nº 6 899, de 8 de abril de 1981, combinado com o art. 2º da Lei nº 6 423, de 17 de junho de 1977,

Decreta:

Art. 1º Quando se tratar de dívida líquida e certa, a correção monetária a que se refere o art. 1º da Lei nº 6 899, de 8 de abril de 1981, será calculada multiplicando-se o valor do débito pelo coeficiente obtido mediante a divisão do valor nominal reajustado de uma Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) no mês em que se efetivar o pagamento (dividendo) pelo valor da ORTN no mês do vencimento do título (divisor), com abandono dos algarismos a partir da quinta casa decimal, inclusive.

Parágrafo único. Nos demais casos, o divisor será o valor da ORTN no mês do ajuizamento da ação.

Art. 2º A correção monetária das custas a serem reembolsadas à parte vencedora será calculada a partir do mês do respectivo pagamento.

Art. 3º Nas causas pendentes de julgamento à data da entrada em vigor da Lei nº 6 899/81 e nas ações de execução de títulos de dívida líquida e certa vencidos antes do advento da mesma lei, mas ajuizadas a partir do início de sua vigência, o cálculo a que se refere o art. 1º se fará a partir de 9 de abril de 1981.

Art. 4º Nos débitos para com a Fazenda Pública objeto de cobrança executiva ou decorrentes de decisão judicial, a correção monetária continuará a ser calculada em obediência à legislação especial pertinente.

Art. 5º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de novembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

DECRETO Nº 86 795, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1981*

Dispõe sobre a realização de despesas de pessoal e dá outras providências.

O Presidente da República,

No uso da atribuição que lhe confere o art. 81, III, da Constituição,

Decreta:

Art. 1º Fica vedada aos órgãos da administração direta, inclusive nos dotados de autonomia administrativa e financeira, nas entidades da administração indireta e fundações instituídas pelo poder público, que recebam recursos à conta do orçamento da União, a realização de despesas decorrentes de:

I — ingresso de pessoal, a qualquer título;

II — ampliação de mão-de-obra indireta, através de firmas particulares de prestação de serviços;

III — contratação de mão-de-obra indireta mediante convênio de qualquer natureza.

§ 1º Excluem-se das disposições deste artigo as entidades que recebam recursos à conta do orçamento da União unicamente para a constituição de capital social.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos casos de:

a) preenchimento de cargos ou empregos que venham a vagar por exoneração, demissão, dispensa, rescisão de contrato, aposentadoria, falecimento e transferência ou movimentação de servidores, desde que não haja aumento da despesa em relação ao pessoal em atividade;

b) preenchimento de cargos ou funções de confiança de direção e assessoramento superiores (DAS), de direção e assistência intermediárias (DAI) e de funções de assessoramento superior (FAS);

c) ampliação de mão-de-obra, prevista no inciso II deste artigo, para a execução de serviços de limpeza e higienização, decorrentes de acréscimo da área física ocupada, mantida, como limite máximo, a mesma relação de serviçais por unidade de área, observada na situação anterior ao acréscimo.

§ 3º Poderá ocorrer o preenchimento de vagas originárias de transferência ou movimentação, desde que verificadas, no máximo, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao novo provimento.

Art. 2º Fica vedada a criação ou ampliação de quadros ou tabelas de empregos permanentes, bem como de funções de confiança de direção e assessoramento superiores (DAS), de direção e assistência intermediárias (DAI) e de funções de assessoramento superior (FAS).

Art. 3º Aos órgãos ou entidades a que se refere o *caput* do art. 1º, fica vedado:

I — onerar o Tesouro Nacional com despesas de pessoal e encargos sociais anteriormente cobertas com recursos de outras fontes;

II — aplicar os saldos financeiros resultantes do pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais, apurados ao final do exercício e quando originários do Tesouro Nacional, no atendimento de gastos classificáveis em "Outras Despesas Correntes e de Capital";

III — utilizar recursos originários do Tesouro Nacional, inclusive os destinados à participação em capital social, na contratação de mão-de-obra indireta, através de entidades federais, estaduais, municipais, do Distrito Federal, de organismos internacionais, fundos de qualquer natureza, campanhas, empresas e fundações, para prestação de serviços de sua competência regimental.

Art. 4º O disposto neste decreto não se aplica aos casos de excepcionalidade submetidos e expressamente aprovados pelo Presidente da República, mediante solicitação direta e fundamentada de ministro de Estado ou dirigente de órgão integrante da Presidência da República.

* Publicado no *DO* de 29.12.81.

§ 1º A solicitação a que se refere este artigo conterá, necessariamente, em relação à excepcionalidade pretendida, as seguintes informações:

I — relativas a pessoal:

a) quantificação das nomeações ou contratações;

b) especificação de cargos, empregos ou funções e níveis;

c) cronograma de admissão ou contratação;

d) justificativa da impossibilidade do seu atendimento através de relotação entre as unidades organizacionais do próprio órgão.

II — relativas a despesa:

a) despesa mês a mês e anual referente ao ano da admissão ou contratação;

b) previsão da despesa mensal e anual referente ao ano seguinte ao da admissão ou contratação, a preços constantes; e

c) despesa que possa decorrer da expansão física, aquisição de mobiliário ou de equipamento.

§ 2º Caberá à Secretaria de Planejamento da Presidência da República — Seplan/PR analisar a solicitação e emitir parecer conclusivo evidenciando a necessidade da excepcionalidade pretendida e a efetiva disponibilidade orçamentária para fazer face à despesa, respeitada a área de atuação do Departamento Administrativo do Serviço Público — DASP.

Art. 5º Em todo ato de admissão ou nomeação previsto na alínea *a*, do § 2º do art. 1º, deverá constar a origem da vaga, nome, e cargo ou emprego do servidor a ser substituído e, no caso previsto no art. 4º, o número e a data da exposição de motivos que originou o despacho presidencial autorizando a excepcionalidade.

Art. 6º Entende-se como disponibilidade orçamentária, para os fins previstos neste decreto, a existência de saldos nas dotações próprias de pessoal dos órgãos e entidades a que se refere o art. 1º, atendidas as despesas normais com "Pessoal e Encargos Sociais" e as relativas aos reajustes salariais legalmente autorizados.

Art. 7º Na hipótese de que trata o art. 4º, a Reserva de Contingência, a critério da Seplan, poderá compor a disponibilidade orçamentária referida no art. 6º, desde que o prévio reexame da programação de "Outros Custeios e Capital" do órgão ou entidade não haja identificado despesas passíveis de cancelamento.

Art. 8º Durante a elaboração da proposta do orçamento anual, não serão admitidas inclusões, nos orçamentos dos órgãos e entidades de que trata o art. 1º, de recursos adicionais para atender a medidas relativas a pessoal cuja excepcionalidade não tenha sido reconhecida.

Art. 9º Caberá ao Sistema de Controle Interno zelar pela observância do disposto neste decreto, procedendo ao registro da regularidade plena ou irregularidade, no Certificado de Auditoria, ressalvada a competência do Dasp no tocante à administração de pessoal.

Art. 10. Cumpre ao órgão setorial, ou equivalente, do Sistema de Planejamento e Orçamento exercer o acompanhamento da despesa mensal com pessoal e da respectiva força de trabalho das Unidades Orçamentárias, dando ciência imediata, à autoridade competente, de qualquer irregularidade ou procedimento que contrarie as normas deste decreto.

Art. 11. A nomeação ou admissão de pessoal e demais atos praticados em desacordo com o disposto neste decreto serão nulos de pleno direito e acarretará a responsabilidade da autoridade que o autorizar.

Art. 12. A Secretaria de Planejamento da Presidência da República poderá baixar normas complementares para a execução deste decreto, ressalvada a competência do Dasp.

Art. 13. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto nº 84 817, de 18 de junho de 1980, e demais disposições em contrário.

Brasília, 28 de dezembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Delfim Netto